

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E POR CONSEQÜÊNCIA FISCAL NOS ACORDOS “SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO” (INSS E IRRF)

MARI ANGELA PELEGRINI (*)

Era comum, até 30.04.96 p.p., as partes trazerem acordos entabulados previamente para simples homologação, quando a negativa do vínculo era o pano de fundo, expressando a “mera liberalidade” como a bandeira para o não recolhimento das contribuições de praxe, com o que firmavam os acordos, por via de conseqüência, escapando tangencialmente dos recolhimentos previdenciários e fiscais, ao argumento de que a relação de trabalho havida campeava pela prestação de serviços avulsos, eventuais, similares aos autônomos ou a ele equiparados, fechando a avença com o velho chavão: *a título indenizatório e sem reconhecimento do vínculo*.

A disposição voraz do INSS em arrecadar, que carinhosamente apelidei de “Leãozinho” (por motivos óbvios), está quase se igualando à Receita Federal. E, pelo visto, ninguém mais pode fugir deste cerco. Agora mais do que nunca, a discutida responsabilidade judicial prevista em lei, objeto de muitas frases nos corredores jurídicos do tipo: “juiz não é fiscal do INSS” se sobrepõe para exigir do magistrado uma tomada de posição.

Como a realização de acordos é a mais saborosa de nossas tarefas, até para não entulhar as pilhas de julgamentos, e a inevitável tradição das partes é no sentido de querer fugir dos encargos, interessante a discussão na órbita trabalhista.

A partir da edição da recente Lei Complementar n. 84 de 18.01.96 e Decreto n. 1.826, de 29.02.96 de confusa redação, aparentemente, não há mais como “escapar” deste encargo.

Mais uma vez, contudo, e como era de se esperar, o INSS baixou a Orientação Normativa a respeito (MPAS/INSS/CGF n. 5, de 08.05.96), es-

(*) Juíza do Trabalho Presidenta da JCJ de Rancharia.

quecendo de orientar os recolhimentos quando o fato gerador do direito é reconhecido após o término da relação de trabalho, na esfera judicial, perante a Justiça do Trabalho.

Limitou-se a emitir orientação nos seguintes termos:

1. A contribuição a cargo da empresa é de 15% (quinze por cento) sobre a total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades, pelos serviços que lhes são prestados por:

- a) segurado empresário;
- b) segurado autônomo ou equiparado;
- c) segurado trabalhador avulso;

d) demais pessoas físicas que não se enquadrem na categoria de segurado obrigatório, como, entre outros, o síndico de condomínio, o titular de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não sujeito a sistema de previdência, o síndico de falência, o comissário de concordata e membros de conselhos tutelares.

E, vai por aí afora, com seus 21 itens, tentando explicar a lei e seu regulamento, finalizando no item 20:

“As contribuições previstas neste ato serão exigíveis a partir da competência maio/96.”

Em um primeiro momento, imaginei que a partir de primeiro de maio, estaríamos atrelados ao recolhimento de 15% — sobre o valor do acordo —, para as relações de trabalho eventuais, avulsos e equiparados aos autônomos (muito comum no trabalho doméstico — faxineiras —, vendedores, empreiteiros rurais e na área da construção civil, etc.). Depois desta elucidação, “a partir da competência maio, despertei para um meio-termo legal, que, até que haja uma interpretação autêntica, será por mim utilizada.

Ao homologar um acordo nestes moldes, me preocuparei apenas em saber se a relação de trabalho é anterior ou posterior à competência maio/96. Para estas relações, por hora, o problema está resolvido. Como a justiça do trabalho é a Justiça dos Desempregados, quem sabe até chegarmos nos litígios que tenham a controvérsia após o mês em curso, já em sua última semana, o órgão competente e juristas especializados no assunto venham trazer alguma luz. Afinal, 15% sobre o valor de acordos de alta monta, é para patrão nenhum ficar contente e muito menos os juizes que não puderem, pelo menos no volume anterior, homologar acordos que envolviam estes trabalhadores que até então, viveram felizes, longe das garras afiadinhas do Leãozinho.